



CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

BARIRI - ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER Nº 53/2018

Processo: Projeto de Lei nº 44/2018 do Poder Executivo

Ementa: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a alienar por venda de 01 (uma) área de terra urbana, localizada no Município de Bariri, de propriedade do Município, e dá outras providências".

Autoria: Francisco Leoni Neto.

Interessados: Componentes da Comissão de Justiça e Redação.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada acerca do Projeto de Lei nº 44/2018 do Poder Executivo, que solicita autorização para alienação de imóvel de propriedade do município.

Após ter sido regularmente apresentado e instruído, foi encaminhado a este Procurador Jurídico para a elaboração de parecer jurídico, o qual não tem caráter vinculante¹.

FUNDAMENTAÇÃO

a) Da competência legislativa

Neste quesito, consigne-se não haver vício de constitucionalidade, vez que a matéria *sub examen* pode ser trabalhada na instância municipal em razão do interesse local, tal qual prescreve o art. 30, inciso I da Constituição Federal vigente, com esteio no *princípio do interesse predominante*.

¹ "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello, STF.).



b) Da iniciativa do projeto de lei

Conquanto seja bem público municipal, não há, dentre as hipóteses previstas no artigo 39 da Lei Orgânica do Município, previsão de competência privativa do Alcaide para a matéria sob análise. Por conseguinte, a iniciativa é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo.

c) Da espécie normativa

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 35, dispõe a respeito das temáticas que deverão ser aprovadas ou emendadas via Lei Complementar². Por isso, pela matéria contida no projeto de lei não constar do referido rol, entendo que deve ser veiculada via lei ordinária.

Na doutrina, Marcelo Novelino, no livro "Curso de Direito Constitucional", sustenta a referida tese da seguinte forma:

"A diferença material se refere ao conteúdo a ser consagrado pelas duas espécies normativas. A lei complementar deve regulamentar apenas as matérias expressamente previstas na Constituição. A lei ordinária tem um campo residual, isto é, pode tratar de todas as matérias que não sejam reservadas a outras espécies normativas"³.

Na ADI nº 2.872 - PI, o ministro Eros Grau, relator do acórdão à época, entendeu que:

² Art. 35- As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Parágrafo único - São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

I- Código Tributário Municipal;

II- Código de Obras ou de Edificações;

III- Código de Posturas;

IV- Código de Zoneamento;

V- Código de Parcelamento do Solo;

VI- Plano diretor;

VII- regime jurídico dos servidores.

³ Curso de Direito Constitucional. Salvador: Ed. Juspodivm. 12ª edição, 2017, p. 653.



CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

BARIRI - ESTADO DE SÃO PAULO

*"A Constituição de 1988, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno, impõe obrigatória observância aos seus princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo, **de modo que o constituinte estadual não pode exigir lei complementar no que tange a matérias em relação às quais a Constituição do Brasil permite regulação por lei ordinária**"* (negritei).

Ademais, nem se deve aventar a possibilidade de se propor a sobredita temática via Lei Complementar, sob o argumento de que "se pode mais o mais (LC), poder-se-ia o menos (LO)", vez que se trata de repartição de competências constitucionais e não de hierarquia entre normas infraconstitucionais.

d) Das demais observações

A rigor, a propositura visa alterar apenas o art. 2º da Lei Municipal nº 4.684/2016, para passar de 4 (quatro) para 60 (sessenta) meses o prazo de adimplemento atinente à futura venda de imóvel pertencente ao Poder Público Municipal, após a realização de processo licitatório.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendo que o projeto de lei em tela é constitucional em face das Constituição Federal e Estadual de São Paulo, além da Lei Orgânica do Município.

É o parecer, *sub censura*.

Bariri, 18 de outubro de 2018.

Câmara Municipal de Bariri
Pedro Henrique Carminato e Silva
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 356.521